



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90007/2024 - UASG: 462965

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 32.205.000005.2024

HALF BENEFÍCIOS LTDA, registrada na JUCEG sob o Nº 5220526745-1 em 12/08/2021 e inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 43.091.320/0001-07, estabelecida Avenida Presidente Vargas, n° s/n, Quadra 30, Lote 06, Sala 04, Jardim Presidente, Rio Verde/Goiás, CEP 75.908-420, por meio sua representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade de pregão eletrônico – SRP, tipo menor preço por item, , pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor recursos contra atos da comissão de licitação é de 3 (três) dias úteis, conforme item 10.2 deste edital. Portanto, tempestivo o presente recurso.

II – NOTA INTRODUTÓRIA



(62) 3088 6580 (62) 9 9608 0289 •



atendimento@halfbeneficios.com www.halfsistemas.com @









Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de melhor técnica e menor preço por item, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo à apresentar Empresa Paraibana De Pesquisa, Extensão Rural E Regularização Fundiária – EMPAER, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

A Recorrida, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrida consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta, a HALF BENEFÍCIOS LTDA o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade de concorrência, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 11º da Lei 14.133/21, que reza:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.



(62) 3088 6580 (62) 9 9608 0289 •

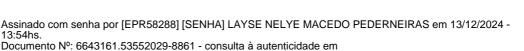


https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552029-8861

atendimento@halfbeneficios.com www.halfsistemas.com @









Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

"A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração. (...)

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever se realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade. (...)

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócioeconômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas — é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

(...

Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público".

III - DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é prestação de serviços de administração e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, com implantação de sistema informatizado e integrado.

Pois bem.



(62) 3088 6580 (62) 9 9608 0289 •



atendimento@halfbeneficios.com www.halfsistemas.com @









No presente caso, ocorreu a realização de Sessão da Licitação modalidade de Pregão, tipo menor preço, tendo como objeto, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos, por meio de um sistema informatizado e integrado para gestão de frota, pela internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para atender aos veículos que compõem a frota desta Empresa, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Apresentados os documentos exigidos pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2024 à Comissão de Licitação, pugnou-se então pela habilitação da empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA para consequente contratação.

Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme veremos adiante.

IV - DO MÉRITO

IV.I - DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Alega a recorrente em sua exordial que a empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA descumpriu as exigências mínimas de capacidade técnica.

Ora bem, conforme já trazido acimo, o objeto do presente edital é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos, por meio de um sistema informatizado e integrado para gestão de frota, pela internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para atender aos veículos que compõem a frota desta Empresa.

A capacidade técnica da Recorrida está completamente dentro da aceitabilidade, cumprindo os requisitos acima do mínimo exigidos no Edital. Por mais que os atestados, não tenham o texto exato do Termo de Referência do Edital, observamos que apresenta todos serviços pertinentes a contratação.

O Edital não prevê o prazo mínimo do atestado de capacidade técnica.

As alegações trazidas pela Recorrente são inconsistentes e desrespeitosas.



(62) 3088 6580 (62) 9 9608 0289 •



atendimento@halfbeneficios.com www.halfsistemas.com (#)









A Recorrida em todos os seus contratos sempre exerceu seus serviços com excelência. E diferente do alegado, qualquer empresa e/ou pessoa é capaz de verificar se o serviço prestado está sendo bem executado em três meses. E, caso não estejam atendendo as exigências previstas em contrato, o serviço é interrompido. O que não é o caso da Recorrida.

As razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Em razão do desconhecimento da realidade da Recorrida por parte da Recorrente, todos os documentos (atestados de capacidade técnica, Notas Fiscais e etc., contrato social) são válidos e idôneos, o que não enseja dúvidas na realização dos serviços propostos.

Resta claro e evidente, que a Recorrida tem habilitação para participar do certame.

Além disso, vale ressaltar que o artigo 43, §3º, da Lei de Licitações, prevê a possibilidade da promoção de diligência, em qualquer fase da licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, caso haja alguma dúvida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

No mesmo sentido, com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória, vejamos:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses



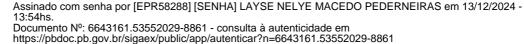
(62) 3088 6580 (62) 9 9608 0289 •



atendimento@halfbeneficios.com www.halfsistemas.com @







▼▼PBdoc





envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, o(a) Ilustre Pregoeiro(a) pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Portanto, caso haja interesse e/ou necessidade de complementar, a Recorrida não criou e sequer criará qualquer óbice para o cumprimento de possível diligência.

Cabe ainda ressaltar que o Sra. Pregoeiro, como conhecedor das normas vigentes, habilitou a Recorrida, vez que constatou e teve conhecimento de toda a documentação juntada, visto que poderia muito bem inabilitar a Recorrida, assim como fizera, a título de exemplo, com a empresa classificada em segundo lugar. Logo, conclui-se que a empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA está habilitada para participar de licitações.

IV.II - DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condizem com a realidade. Aduz que: "A proposta apresentada pela HALF, com o desconto de -45,00%, não é sustentável. A Administração Pública estimou o valor da contratação em R\$ 600.000,00, e a HALF propôs receber quase a metade desse valor, ou seja, R\$ 330.000,00. Ainda assim, os serviços a serem prestados permanecem inalterados, gerando um déficit de R\$ 270.000,00 que será inevitavelmente repassado para a rede credenciada ou refletido em falhas na execução contratual.". Impugna-se!

Demonstrando o equívoco nos dizeres da Recorrente ao alegar que a taxa de 45,00% é excessiva, a Recorrida traz aos autos/processo, o Termo de Homologação da contratação da empresa Super Frotas Systems



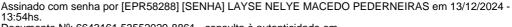
(62) 3088 6580 (62) 9 9608 0289 •



atendimento@halfbeneficios.com www.halfsistemas.com @











Ltda com o Município de Cotia, Estado da São Paulo, onde a proposta da taxa de administração pelo gerenciamento dos serviços foi de 46,01%. Vejamos:

MUNICIPIO DE COTIA COTIA-SP

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2024

Processo Administrativo № 39.418/2023 Tipo: AQUISIÇÃO PREGOEIRO: NELSIANE SILVA Data de Publicação: 07/08/2024 13:32:58

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 13/09/2024 12:57:59 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS.

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

| | Item: 1 | Unidade: SERV | Marca: propria | Modelo: web | _ | | | | | | |
|---|--|---------------|-----------------------|----------------------|-----|--|--|--|--|--|--|
| | Descrição: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DE MANUTENÇÃO | | | | | | | | | | |
| PREVENTIVA E CORRÉTIVA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS. | | | | | | | | | | | |
| | Quantidade: 1 | Va | lor Unit.: 601.637,16 | Valor Total: 601.637 | ,16 | | | | | | |

| SSIF | |
|------|--|
| | |

| Razão Social | Num | Documento | Oferta Inicial | Oferta Final | Lance(%) | ME |
|-----------------------------|-----|--------------------|----------------|--------------|----------|-----|
| 1 SUPER FROTAS SYSTEMS LTDA | 129 | 53.274.983/0001-10 | 1.092.062,265 | 601.637,1601 | 46,01 | Sim |
| 2 QFROTAS SISTEMAS LTDA | 141 | 44.220.921/0001-35 | 1.114.237,8151 | 622.921,2308 | 44,10 | Não |

Resta evidente que é possível aplicar a taxa proposta pela Recorrida, qual seja, 45,00%.

Trata-se na realidade de incompreensão e desconhecimento dos veracidade por parte da Recorrente, em que, a Recorrida pode provar lastro para execução do objeto deste edital nº 90007/2024, não somente através de seus balancetes ou capital social, como repetidas vezes apontado pela Recorrente e que naturalmente não deve e nem servirá de motivo para desclassificação da empresa, uma vez que não é o bastante para denotar uma inexequibilidade na proposta.

Como é sabido, o custo estimado da contratação é definido a partir do estudo analítico dos preços dos itens a contratar, com base em rigoroso levantamento de mercado. O licitante vincula-se por meio do menor



(62) 3088 6580 (62) 9 9608 0289 •



atendimento@halfbeneficios.com www.halfsistemas.com @



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente Rio Verde/Goiás CEP 75.908-420



EDD O 0.000





preço da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A presunção de inexequibilidade para a jurisprudência deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).".

Conforme as disposições acima destacadas, releva notar que não cabe desclassificar uma proposta, posto que, dentro dos requisitos da aceitabilidade, foi considerada plenamente exequível e vantajosa para



(62) 3088 6580 (62) 9 9608 0289 •



atendimento@halfbeneficios.com www.halfsistemas.com @











Administração. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame.

Entender de forma diversa seria permitir que a Administração desclassificasse propostas de empresas que envidaram todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta, o que não faz sentido lógico, econômico e de probidade administrativa.

Ao contrário do que costuma acontecer em inúmeras licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobrepreço absurdo que lhe aumente os lucros, sempre, da Contratante, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

Dado que o objeto do presente procedimento é, dominantemente, intelectual, eventual desclassificação de proposta de preço por inexequibilidade somente seria possível por motivação com elementos concretos que demonstrem que a licitante não detém capacidade para cumprimento, subsídios esses que não estão presentes. A proposta de preço é exequível, o projeto em questão é importante para sua estratégia comercial e que não irá prejudicar sua saúde financeira, pois possui grande experiência ramo.

É importante trazer aos autos que a Recorrida possui documentação comprobatória suficiente para combater as alegações da Recorrente, atestando a capacidade técnica e operacional para a realização dos serviços em questão.

Conforme será dito adiante, a Recorrida, HALF BENEFÍCIOS LTDA, apresentou atestados de capacidade técnica, que são reconhecidas no setor. A alegação da Recorrente de que não tem como ser comprova se a prestação de serviço realizada pela Recorrida para a empresa citada, pois iniciou a prestação de serviços recentemente é inverídica. Como dito, as empresas são reconhecidas no setor e caso houvesse qualquer insatisfação ou descumprimento contratual, haveria rescisão por parte das empresas. O que não ocorreu. Pelo contrário, apresentaram atestados que comprovam a competência e habilidade da Recorrida na execução dos mesmos serviços solicitados no certame.

Não obstante, o edital menciona, no item 9.5 e seus subitens, quais são os casos de desclassificação de propostas, os quais destacamos abaixo:



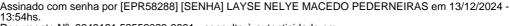
(62) 3088 6580 (62) 9 9608 0289 •



atendimento@halfbeneficios.com www.halfsistemas.com @









- Será desclassificada a proposta vencedora que:
- 9.5.1. contiver vícios insanáveis:
- 9.5.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 9.5.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 9.5.4. n\u00e3o tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela EMPAER;
- 9.5.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável

Nessa senda, tem-se que a proposta da Recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes do item 9.5, razão pela qual a sua desclassificação seria irregular.

Como se depreende da leitura dos itens acima, tem-se que a proposta da Recorrida está dentro do valor orçado pela Administração, razão esta que, por si só, desqualifica todas as alegações feitas pela Recorrente, no que tange à alusão de inexequibilidade do valor ofertado por esta Recorrida.

Ademais, nos termos do que asseverado pelo relator do Acórdão 325/2007- Plenário do Tribunal de Contas da União, as despesas relativas ao lucro e taxa de administração estão estritamente vinculadas a realidade da empresa, inclusive do seu nível de agressividade, suas pretensões de mercado, formação de fluxo de caixa e outras circunstâncias:

Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfolio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato

... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos. (grifamos)



(62) 3088 6580 (62) 9 9608 0289 •



atendimento@halfbeneficios.com www.halfsistemas.com (#)











Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta...

Nesse mesmo sentido outros julgados da Corte de Contas da União em que se afasta a aplicação de critérios mínimos relativos ao lucro ou taxa de administração, afastando igualmente o gerenciamento das referidas rubricas por parte da Administração Pública:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade

deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 3092/2014-Plenário Data da sessão 12/11/2014 .Relator BRUNO DANTAS

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital. (Acórdão Acórdão 2004/2018-Primeira Câmara Data da sessão 13/03/2018 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram

certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida." (Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário)

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela

Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-

TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) (Grifamos)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e,



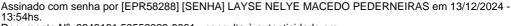
(62) 3088 6580 (62) 9 9608 0289



atendimento@halfbeneficios.com www.halfsistemas.com @











diante das razões expostas pelo relator, em: 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso

do Sul de que proibição do oferecimento de proposta com taxa de **administração zero ou negativa** contida nos itens 8.3.1 do Pregão Eletrônico 2/2018 e 2.3 do respectivo termo de referência contraria o entendimento desta

Corte de Contas de que, em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital (Decisão 38/1996 - Plenário e Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara); 9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; 9.4. arquivar estes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

(ACÓRDÃO № 2004/2018 . TCU . 1ª Câmara)

No caso, considerando que a taxa de administração e de lucro se destina para custos de operacionalização do contrato, porquanto, de gerência do particular, nada mais justo do que considerar a sua estrutura operacional já existente quando da apresentação do preço para a Administração Pública.

Do exposto, a empresa Recorrida Half Benefícios Ltda age da forma mais honesta e sincera possível, quando repassa para a Administração Pública justamente os custos reais de operacionalização. Se diferente fosse, estaria cobrando a mais, em outras palavras, convertendo a taxa de administração em lucro, o que é ilegal.

De mais a mais, os valores previstos em planilha estão de acordo com a realidade da empresa, sendo que a Half Benefícios Ltda se compromete a executar o objeto da presente contratação, informando que sua planilha de custos contempla todas as despesas necessárias, inclusive despesas relativas à mão de obra, insumos e encargos e despesas de administração do contrato.

Assim, responsabilizamo-nos por nossa composição, consoante orienta o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 963/2004. Plenário - Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário).

Consoante explicitado alhures, inexistem motivos que justifiquem a recusa da proposta de preço ofertada pela Half Benefícios Ltda, **restando evidente a necessidade de manutenção da decisão administrativa que**



(62) 3088 6580 (62) 9 9608 0289 •



atendimento@halfbeneficios.com www.halfsistemas.com @









considerou como válida a proposta da empresa, visto a necessidade de prevalência da legalidade, pela qual deve ser mantida a sua classificação.

Por fim, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus **processual dos licitantes**, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada no âmbito jurídico.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.

Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer dever ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção de recurso. O Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

Citamos abaixo texto extraído da obra "Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos".



(62) 3088 6580 (62) 9 9608 0289 •



https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552029-8861

atendimento@halfbeneficios.com www.halfsistemas.com @











Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 e Decreto Estadual n.º 1.424/03 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Cabe ainda ressaltar que o Sra. Pregoeiro, como conhecedor das normas vigentes, habilitou a Recorrida, vez que constatou e teve conhecimento de toda a documentação juntada, visto que poderia muito bem inabilitar a Recorrida, assim como fizera, a título de exemplo, com a empresa classificada em segundo lugar. Logo, conclui-se que a empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA está habilitada financeiramente para participar de licitações.

IV.III - DOS DESCONTOS E DA TAXA NEGATIVA

Inicialmente é necessário informar que os descontos são efetivamente aplicados no processo de orçamentação, diretamente no sistema informacional utilizado, tendo como referência a tabela prevista de montadoras, de modo que nunca existiu qualquer irregularidade na execução contratual.

Primeiramente é possível de ofertar taxa negativa. Há inclusive, entendimento jurisprudencial nesse sentido.

A vedação de taxa negativa frustraria a competitividade do certame, vez que todas as empresas do mercado ofertam a taxa mínima aceita.

Os contratos da Half com os demais órgãos, estão sendo cumpridos sem qualquer intercorrência ou manifestação de inexecução ou constatação de irregularidades por parte da Administração. Todos os orçamentos, incluindo os descontos concedidos, são analisados e autorizados um a um pelos gestores públicos responsáveis, que jamais atestaram qualquer inexecução.

A dinâmica da execução contratual consiste na solicitação, via sistema, de três orçamentos às oficinas credenciadas, seguido da seleção da melhor proposta. Estes orçamentos já contam com a imposição do desconto, uma vez que o contrato de credenciamento, celebrado entre a **Half** e as oficinas, impõe a concessão do desconto, no caso, de 45,00% **no lançamento dos orçamentos em sistema**.



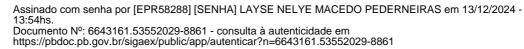
(62) 3088 6580 (62) 9 9608 0289 •



atendimento@halfbeneficios.com www.halfsistemas.com @











A Half tem parâmetros de controle em relação ao desconto concedido. Um deles, em sistema, consiste na verificação da regularidade do desconto oferecido nos orçamentos confeccionados pelas oficinas credenciadas, com a discriminação do preço de referência e do preço com desconto. Isso garante a regularidade das ordens de serviço, que passa pelo crivo da Administração e são aprovadas, faturadas e devidamente pagas à empresa.

Após essa etapa, é de responsabilidade do gestor do contrato controlar e verificar todos os orçamentos aprovados, tendo como base na tabela Audatex e/ou Cilia. Isto é, verifica-se cada um dos orçamentos para garantir que o preço de nenhuma peça ou serviço fosse cobrado em valor superior ao de referência na mencionada tabela, mostrando sua adequação dentro da referência.

Nesse sentido, caso se depare com cotações que possam causar *prejuízos a municipalidade*, o Gestor tem o poder e dever de rejeitar a cotação. Posto isso, não é legal e nem moral afirmar que a taxa da rede credenciada está causando prejuízos ao Município, visto que, como demonstrado, todas as cotações devem passar pelo crivo da Administração.

É importante reiterar que nos contratos celebrados junto às oficinas e concessionárias credenciadas, há cláusula expressa, clara e objetiva, de que o percentual relativo à taxa administrativa se traduz em desconto sobre os valores orçados dos serviços. A Half, em observância a orientações dos Tribunais de Contas e com vistas a mitigar o risco de propostas com preços excessivos ou artificialmente elevados por parte das credenciadas, expressamente exige destas a observância obrigatória da tabela Audatex e/ou Cilia e outras tabelas referenciais de fabricantes, procedendo análise comparativa com os valores referencias da Audatex e/ou Cilia.

A tabela Cília é uma tabela de tempo de substituição de peças que faz parte do sistema Cília, um sistema de orçamentação online para o setor automotivo. A tabela Cília é composta por valores médios de mercado obtidos através de pesquisas junto ao setor de reparação automotiva e também leva em conta a experiência dos utilizadores do sistema. O sistema Cília também disponibiliza informações sobre peças, como o número de peça, a nomenclatura e o preço, de várias montadoras automotivas.

A tabela Audatex é um banco de dados com informações sobre veículos nacionais e importados que permite elaborar orçamentos rápidos e precisos para reparação automotiva. A tabela contém dados sobre 98% da frota circulante no Brasil, incluindo modelos de caminhões a partir de 1987 e 85% das motos vendidas



(62) 3088 6580 (62) 9 9608 0289 •

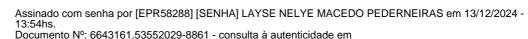


atendimento@halfbeneficios.com www.halfsistemas.com @

https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552029-8861











no país. As informações são fornecidas pelas próprias montadoras de veículos e são atualizadas regularmente através de sete centros técnicos em todo o mundo.

A título de conhecimento, tanto a tabela Cilia quanto a tabela Audatex, são utilizadas por diversos órgãos Municipais, Estaduais e Federais.

Logo, não há se falar em prejuízo ao interesse público.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo total e perfeito desprovimento do recurso apresentado, mantendo a decisão firmada, ou em último caso, o que se cogita apenas por esmero, que caso entenda a llustre Pregoeiro ser necessário, que determine a realização de diligência para melhor averiguar as alegações

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 07 de novembro de 2024.

HALF BENEFÍCIOS LTDA

CNPJ/MF sob o Nº 43.091.320/0001-07

(62) 3088 6580 (62) 9 9608 0289 •

atendimento@halfbeneficios.com www.halfsistemas.com (#)





